



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**PARECER Nº 002/2008/CTIL/CERH/PR**

**Interessada:** Liga Ambiental

**Assunto:** avaliação de proposta de resolução que dispõe sobre a concessão e revogação de outorgas prévias e das reservas de disponibilidade hídrica e da concessão de outorgas de uso de recursos hídricos, a novos empreendimentos hidrelétricos, encaminhada pela Liga Ambiental

---

Senhor Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

1. A Liga Ambiental encaminhou ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH do Estado do Paraná, a proposta de resolução que dispõe sobre a concessão e revogação de outorgas prévias e das reservas de disponibilidade hídrica e da concessão de outorgas de uso de recursos hídricos, a novos empreendimentos hidrelétricos, nos termos e com as justificativas apresentadas no Anexo I.
2. De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF de 1988), estão entre os **bens da União**, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais, as praias fluviais e os potenciais de energia hidráulica<sup>1</sup>. Incluem-se entre **os bens dos Estados** as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União<sup>2</sup>.
3. A CF de 1988 estabelece também que:
  - **compete à União explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e **o aproveitamento energético dos cursos d'água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos**<sup>3</sup>,
  - **os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, que o aproveitamento desses potenciais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional**, e que não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> CF de 1988 - Art. 20, III e VIII.

<sup>2</sup> CF de 1988 - Art. 26, I.

<sup>3</sup> CF de 1988 - Art. 21, XII e alínea b.

<sup>4</sup> CF de 1988 – Art. 176, caput, §1º e §4º.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

4. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, também conhecida por Lei Setorial de Concessões dos Serviços de Energia Elétrica, estabelece que **nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do “aproveitamento ótimo” pelo poder concedente**, que é definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis de água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica<sup>5</sup>.
5. Pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar<sup>6</sup> o aproveitamento de potencial hidráulico superior ou igual a 1 MW e igual ou inferior a 30 MW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica<sup>7</sup>. Os critérios atuais para o enquadramento de aproveitamento hidrelétrico na condição de Pequena Central Hidrelétrica - PCH são estabelecidos na Resolução ANEEL nº 652, de 09 de dezembro de 2003.
6. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência acima de 1 MW destinados a execução de serviço público<sup>8</sup> e os acima de 30 MW ou que não atendam estes critérios de PCH, no caso de produção independente e autoprodução, são objeto de concessão, por meio de licitação.
7. Por outro lado, o aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores 1 MW estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas serem comunicados ao Poder Concedente<sup>9</sup>.
8. Pelo inciso XIX, do art. 21, da CF de 1988, compete a União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
9. A Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
10. A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes **fundamentos**<sup>10</sup>:

<sup>5</sup> Lei nº 9.074/95 - Art. 5º, §§ 2º e 3º.

<sup>6</sup> Lei nº 9.427/96 – Art. 26, com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004.

<sup>7</sup> Lei nº 9.427/96 – Inciso I do Art. 26, com a redação dada pela Art. 4º da Lei nº 9.648/98.

<sup>8</sup> Lei nº 9.074/95 – Art. 5º, I.

<sup>9</sup> Lei nº 9.074/95 – Art. 8º.

<sup>10</sup> Lei nº 9.433/97 – Art. 1º.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

- a água é um bem de domínio público;
  - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
  - **em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;**
  - **a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;**
  - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
  - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.
11. Constituem **diretrizes gerais de ação** para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos<sup>11</sup>:
- a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
  - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
  - **a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;**
  - **a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;**
  - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
  - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.
12. A preocupação com relação ao uso múltiplo já é destacada no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, denominado de “Código de Águas”, onde foi estabelecido que em todos os aproveitamentos de energia hidráulica seriam satisfeitas “exigências acauteladoras dos interesses gerais”<sup>12</sup>:
- da alimentação e necessidades das populações ribeirinhas;
  - da salubridade pública;
  - da navegação;
  - da irrigação;
  - da proteção contra as inundações;
  - da conservação e livre circulação do peixe;

<sup>11</sup> Lei nº 9.433/97 – Art. 4º.

<sup>12</sup> Decreto nº 24.643/34 - Art. 143.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

- do escoamento e rejeição das águas.
13. São **instrumentos** da Política Nacional de Recursos Hídricos<sup>13</sup>:
- **os Planos de Recursos Hídricos;**
  - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
  - **a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;**
  - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
  - a compensação a municípios;
  - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.
14. A Lei nº 9.433, de 1997, lista, dentre outros usos, como sujeitos à outorga de direitos de uso de recursos hídricos, o **aproveitamento dos potenciais hidrelétricos**<sup>14</sup>.
15. Estabelece que toda outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, podendo o Poder Executivo Federal delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União<sup>15</sup>.
16. Define que a **outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos** e que esta deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso, complementando que a outorga deverá preservar o uso múltiplo da água<sup>16</sup>. Estabelece também em que circunstâncias a outorga de direito de uso de recursos hídricos pode ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado<sup>17</sup>.
17. Os **Planos de Recursos Hídricos** são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos<sup>18</sup> e serão elaborados por **bacia hidrográfica, por Estado e para o País**<sup>19</sup>.

<sup>13</sup> Lei nº 9.433/97 – Art. 5º.

<sup>14</sup> Lei nº 9.433/97 – Art. 12, IV.

<sup>15</sup> Lei nº 9.433/97 – Art. 14.

<sup>16</sup> Lei nº 9.433/97 – Art. 13.

<sup>17</sup> Lei nº 9.433/97 – Art. 15.

<sup>18</sup> Lei nº 9.433/97 – Art. 6º

<sup>19</sup> Lei nº 9.433/97 – Art. 8º.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

18. A Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, estabelece critérios gerais para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas.
19. Define que os **Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas** serão elaborados pelas competentes Agências de Água, supervisionados e aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia e que **deverão levar em consideração os planos, programas, projetos e demais estudos relacionados a recursos hídricos existentes na área de abrangência das respectivas bacias**<sup>20</sup>.
20. Estabelece que os Planos de Recursos Hídricos devem estabelecer metas e indicar soluções de curto, médio e longo prazos, com horizonte de planejamento compatível com seus programas e projetos, devendo ser de caráter dinâmico, de modo a permitir a sua atualização, **articulando-se com os planejamentos setoriais e regionais** e definindo indicadores que permitam sua avaliação contínua<sup>21</sup>.
21. A Lei nº 9.433, de 1997, define também que a **outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH**<sup>22</sup>. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica, conforme o art. 52 da Lei nº 9.433, de 1997.
22. Em 30 de janeiro de 2006, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, na sua XVII reunião extraordinária aprovou o PNRH, nos termos da resolução nº 58, de 30 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 08 de março de 2006, composto dos seguintes volumes<sup>23</sup>:  
  
“I - Panorama e Estado dos Recursos Hídricos do Brasil;  
II - Águas para o Futuro: Cenários para 2020;  
III - Diretrizes;  
IV - Programas Nacionais e Metas.”
23. Esta resolução define que o detalhamento operativo dos programas e metas contidos no volume do inciso IV deverá ser coordenado pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e submetido à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos até 31 de dezembro de 2007<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> Resolução CNRH nº 17/2001 - Art. 2º, Parágrafo único.

<sup>21</sup> Resolução CNRH nº 17/2001 - Art. 7º.

<sup>22</sup> Lei nº 9.433/97 – Art. 12, §2º.

<sup>23</sup> Resolução CNRH nº 58 - Art. 1º.

<sup>24</sup> Resolução CNRH nº 58 - Art. 1º, Parágrafo único.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

24. No âmbito federal ainda, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, determina que, para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à Agência Nacional de Águas - ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica. Quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos. Estabelece ainda que, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada, automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica<sup>25</sup>.
25. Mais recentemente, com a promulgação da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2005, foi atribuída à **Empresa de Pesquisa Energética - EPE**, dentre outras atribuições estabelecidas na citada lei, a **obtenção** da licença prévia ambiental e da **declaração de disponibilidade hídrica**, necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica selecionados pela empresa.
26. No âmbito do Estado do Paraná, a sua Constituição Estadual de 1989 (CE de 1989) define que compete ao Estado, no âmbito de seu território, respeitada a política de meio ambiente instituir e manter sistema de gerenciamento dos recursos naturais<sup>26</sup>. Também estabelece que o **Estado fomentará a implantação**, em seu território, **de usinas hidrelétricas de pequeno porte**, para o atendimento ao consumo local, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente<sup>27</sup>.
27. A Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, institui a Política de Recursos Hídricos do Estado do Paraná e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, como parte integrante dos Recursos Naturais do Estado, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação federal aplicável.
28. Essa Lei tem os mesmos fundamentos<sup>28</sup> da Lei Federal nº 9.433, de 1997 e tem como **diretrizes gerais de ação**<sup>29</sup>:
- a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade

<sup>25</sup> Lei nº 9.984/00 – Art. 7º.

<sup>26</sup> CE de 1989 – Art. 161, caput e inciso I.

<sup>27</sup> CE de 1989 – Art. 163.

<sup>28</sup> Lei Estadual nº 12.726/99 - Art. 2º.

<sup>29</sup> Lei Estadual nº 12.726/99 - Art. 4º.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

- a gestão sistemática dos recursos hídricos adequada às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;
  - **a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;**
  - **a articulação da gestão de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;**
  - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e o controle de cheias;
  - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.
29. São **instrumentos** da Política Estadual de Recursos Hídricos<sup>30</sup>:
- o **Plano Estadual de Recursos Hídricos;**
  - o **Plano de Bacia Hidrográfica;**
  - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
  - a **outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;**
  - a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
  - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.
30. A Lei Estadual nº 12.726 , de 1999, lista também, dentre outros usos, como sujeitos à outorga de direitos de uso de recursos hídricos, o **aproveitamento dos potenciais hidrelétricos**<sup>31</sup>.
31. Esta lei estabelece que **a outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, obedecendo a disciplina da legislação setorial específica**<sup>32</sup> e **que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica**, que deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado bem como a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso<sup>33</sup>. Além disso que deverá preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos.
32. Esta Lei estabelece que o Estado elaborará, **com base nos planejamentos efetuados nas bacias hidrográficas**, o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR), que conterà os objetivos a serem alcançados; as diretrizes e critérios

<sup>30</sup> Lei Estadual nº 12.726/99 - Art. 6º.

<sup>31</sup> Lei Estadual nº 12.726/99 - Art. 13, IV.

<sup>32</sup> Lei Estadual nº 12.726/99 - Art. 13, §2º.

<sup>33</sup> Lei Estadual nº 12.726/99 - Art. 14.





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

para o gerenciamento de recursos hídricos; a indicação de alternativas de aproveitamento e controle de recursos hídricos; a programação de investimentos em ações relativas à utilização, à recuperação, à conservação e à proteção dos recursos hídricos; e a programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos<sup>34</sup>.

33. Ainda que o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) terá vigência e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implementação dos Planos de Bacia Hidrográfica, tendo seu **capítulo referente ao diagnóstico de situação dos recursos hídricos do Estado** atualizado segundo periodicidade ou conveniência estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR)<sup>35</sup>.
34. A Lei estadual nº 12.726, de 1999, também estabelece que o Plano de Bacia Hidrográfica é de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas, projetos, ações e atividades e terá o seguinte **conteúdo mínimo**<sup>36</sup>:
- diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
  - análise de cenários alternativos de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
  - **balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificações de conflitos potenciais;**
  - metas de racionalização de uso, adequação da oferta, melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, proteção e valorização dos ecossistemas aquáticos;
  - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento de metas previstas;
  - divisão dos cursos de água em trechos de rio, com indicação da vazão outorgável em cada trecho;
  - **prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;**
  - diretrizes e critérios para cobrança pelos direitos de uso dos recursos hídricos;
  - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos.
35. A seguir são apresentados comentários para artigo ou conjunto de artigos e parágrafos da justificativa da proposta apresentada:

<sup>34</sup> Lei Estadual nº 12.726 - Art. 7º.

<sup>35</sup> Lei Estadual nº 12.726 - Art. 7º, § 2º.

<sup>36</sup> Lei Estadual nº 12.726 - Art. 9º.





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

*Art 1º A concessão de outorgas prévias, de outorgas de uso de recursos hídricos e a reserva de disponibilidade hídrica a novos empreendimentos hidrelétricos fica condicionada à existência do Plano Estadual dos Recursos Hídricos e dos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica devidamente aprovados pelas instâncias colegiadas competentes.*

*Parágrafo Único. Por novos empreendimentos hidrelétricos entende-se aqueles que ainda não foram instalados na data da publicação da presente resolução.*

36. **O CERH/PR não dispõe de competência para editar a resolução proposta, que trata da efetivação de outorgas exclusivamente para aproveitamento de potenciais hidrelétricos em face do art. 38, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.726/1999. Afinal, a competência do CERH/PR se limita ao estabelecimento de critérios e normas gerais sobre outorga, de forma que o colegiado não dispõe de competência para editar resolução dotada de caráter específico (restringe-se ao tratamento de uma única modalidade de outorga).**
37. Em nenhum lugar da Lei Federal nº 9.433, de 1997, é definida a obrigatoriedade de haver os Planos de Recursos Hídricos, que serão elaborados por **bacia hidrográfica, por Estado e para o País**<sup>37</sup>, para a emissão de outorgas de direito de uso. O que esta Lei estabelece é de que **toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos**<sup>38</sup>.
38. Da mesma forma, em nenhum lugar da Lei Estadual nº 12.726, de 1999, é definida a obrigatoriedade de existência do Plano Estadual dos Recursos Hídricos e dos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica, para a emissão de outorgas de direito de uso. O que esta Lei define é que **toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica**<sup>39</sup>.
39. Como se pode observar estes dispositivos legais são gerais: **toda outorga**, isto é, para qualquer uso de recursos hídricos sujeito a outorga.
40. Por outro lado os planos definem prioridades para a outorga. Ele não pode excluir um determinado uso. Essas prioridades são aplicáveis **apenas em caso de conflito**.

<sup>37</sup> Lei nº 9.433/97 – Art. 8º.

<sup>38</sup> Lei nº 9.433/97 – Art. 13.

<sup>39</sup> Lei Estadual 12.726/99 - Art. 14.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

41. Até o presente momento não há uma regulamentação sobre os prazos para a elaboração dos planos de bacia. A elaboração destes planos depende tanto de recursos financeiros como técnicos. Portanto, não se pode restringir o desenvolvimento do Estado ou do País em função da inexistência destes.
42. **A existência de Plano Estadual de Recursos Hídricos e de Planos de Bacia Hidrográfica, devidamente aprovados, não pode legalmente ser imposta como condicionante à efetivação de outorgas em face dos arts. 7º, 9º e 14 da Lei Estadual nº 12.726/1999. Isso porque a inexistência de Plano Estadual de Recursos Hídricos e de Planos de Bacia Hidrográfica, devidamente aprovados, não pode impedir a efetivação de outorgas, pois as prioridades de uso fixadas nos estudos devem ser observadas nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 12.726/1999 apenas quando existirem tais estudos. Afinal, não se pode concluir que o legislador pretendeu impedir a efetivação do instrumento outorga de direito de uso de recursos hídricos (instrumento de controle quantitativo e qualitativo das águas) até que o outro instrumento (Plano de Bacia Hidrográfica) esteja efetivado.**
43. Além disso, em obediência ao princípio da legalidade, os enunciados de normas inferiores à Lei (no presente caso, Resolução), não possuem o condão de inovar na ordem jurídica, seja impondo deveres ou criando direitos não previstos em lei anterior. Portanto, se a Lei não condiciona a concessão de outorga à **existência** de Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos respectivos Planos de Bacias Hidrográficas, não poderá fazê-lo por meio de uma Resolução.
44. A Resolução, nos termos ora propostos, há de ser compatível com o ordenamento jurídico como um todo, seja quanto ao seu **conteúdo, espírito e finalidade**, assim como consoante com a ordem constitucional pátria. A finalidade de uma Resolução é de dar seguimento ao espírito das leis já existentes e, não inovar a ordem jurídica ou complementá-la em desconformidade aos seus preceitos.
45. Qualquer norma que vise **limitar, alterar ou extinguir** um direito deve emanar de legislação ordinária, tendo em vista que, segundo o princípio da reserva legal, **ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.**
46. Vale ressaltar, ainda, que um dos fundamentos da Lei Federal nº 9.433, de 1997, bem como da Lei Estadual nº 12.726, de 1999 é de **que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas e de uma de suas diretrizes gerais de ação é a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional.**



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

47. E, por fim, a Resolução CNRH nº 17, de 2001 define que os **Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas deverão levar em consideração os planos, programas, projetos e demais estudos relacionados a recursos hídricos existentes na área de abrangência das respectivas bacias<sup>40</sup>**, de que estes devem estabelecer metas e indicar soluções de curto, médio e longo prazos, com horizonte de planejamento compatível com seus programas e projetos, devendo ser de caráter dinâmico, de modo a permitir a sua atualização, **articulando-se com os planejamentos setoriais e regionais** e definindo indicadores que permitam sua avaliação contínua<sup>41</sup>.

*Art. 2º A SUDERHSA na condição de agência de águas e de bacias revogará as outorgas prévias e as reservas de disponibilidade hídrica porventura concedidas até a data da publicação da presente resolução para os novos empreendimentos hidrelétricos mencionados no artigo anterior*

*§ 1º - As providências determinadas no caput deverão ser tomadas em até trinta dias contados da publicação da presente resolução.*

*§ 2º - Os titulares das outorgas prévias, das outorgas de uso dos recursos hídricos e das reservas de disponibilidade hídrica deverão ser notificados pela SUDERHSA da revogação mencionada no caput.*

*§ 3º - Os interessados abrangidos pelas providências mencionadas no caput poderão renovar seus pedidos de concessão de outorga prévia, outorga de uso dos recursos hídricos e de reserva de disponibilidade hídrica quando ocorrer a condição prevista no art. 1º da presente resolução.*

48. A outorga, como ato emanado da vontade do Estado no desempenho de uma função administrativa, é uma espécie de ato administrativo, razão pela qual deve observar os requisitos necessários à sua formação, a saber: a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto.
49. No caso do Estado do Paraná, a competência de outorgar ou suspender a outorga de direito de uso recursos hídricos, mediante procedimentos próprios, é do órgão executivo gestor e coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento, que é a

<sup>40</sup> Resolução CNRH nº 17/2001 - Art. 2º, Parágrafo único.

<sup>41</sup> Resolução CNRH nº 17/2001 - Art. 7º.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos<sup>42</sup>. Por meio do Decreto nº 2.317, de 17 de julho de 2000, esta competência foi delegada à Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA<sup>43</sup>. Ela não é uma competência de agência de água ou de bacia.

50. O motivo constitui o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, ou seja, o dispositivo legal em que se baseia o ato e ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.<sup>44</sup>
51. O Poder Público Outorgante não pode ser legalmente obrigado a revogar outorgas efetivadas, quando as considere atos jurídicos perfeitos, em face do art. 39, V, da Lei Estadual nº 12.726/1999. Afinal, a efetivação de outorga de direito de uso de recursos hídricos é um ato discricionário do Poder Público Outorgante.

*Art. 3º Verificada a condição prevista no art. 1º da presente resolução, serão concedidas outorgas prévias, outorgas de uso de recursos hídricos e reservas de disponibilidade hídrica para novos empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte, projetados para atender o consumo local e respeitada a capacidade de suporte do ambiente.*

*§ 1º Por novos empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte entende-se aqueles que tenham menos de 30 (trinta) MW de potência projetada ou até 3 (três) km<sup>2</sup> de área alagada.*

*§ 2º - Por consumo local entende-se a demanda doméstica comercial rural e industrial existente na bacia hidrográfica onde o empreendimento hidrelétrico de pequeno porte pretende ser instalado. bem como aquela demanda que está prevista no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica e em outros documentos oficiais elaborados pelos órgãos competentes.*

*§ 3º - A capacidade de suporte do ambiente será diagnosticada pelo Plano de Bacia Hidrográfica e por outros documentos oficiais emitidos pelas autoridades competentes bem como será verificada no decorrer do processo de licenciamento ambiental de cada empreendimento hidrelétrico de pequeno porte.*

<sup>42</sup> Lei Estadual nº 12.726/99 - Art. 39, V.

<sup>43</sup> Decreto Estadual nº 2.317/2000 – Art. 2º.

<sup>44</sup> Os Pontos 49 a 55 do parecer original foram excluídos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

*Art. 4º Não será concedida outorga prévia, outorga de uso dos recursos hídricos ou reserva de disponibilidade hídrica a novos empreendimentos hidrelétricos de grande porte.*

*Parágrafo Único. Por novos empreendimentos hidrelétricos de grande porte entende-se aqueles que ainda não foram instalados na data da publicação da presente resolução e que tenham mais de 30 (trinta) MW de potência projetada.*

- 52. A proibição de instalação de novos empreendimentos hidrelétricos de grande porte no Estado do Paraná não pode legalmente ser imposta em face dos arts. 13, inciso IV e § 2º, da Lei Estadual nº 12.726/1999 e 163 da Constituição Estadual, assim como dos arts. 5º, inciso II, 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal. Isso porque a norma constitucional do Estado do Paraná trata de fomento, não estando assim dotada de qualquer caráter excludente, razão pela qual a vedação prevista na proposta de resolução violaria os princípios da livre iniciativa e da reserva legal.**

*Como justificativa apresentou os seguintes pontos:*

*Esta sugestão é feita a partir de alguns dados muito significativos. O primeiro e mais importante deles é o que dispõe a Constituição do Estado do Paraná de 1989. verbis.*

*Art. 163. O Estado fomentará a implantação, em seu território, de usinas hidrelétricas de pequeno porte, para o atendimento ao consumo local, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente.*

*Ou seja, como o dispositivo constitucional supra mencionado está vigente, condiciona o exercício das competências públicas, inclusive as da SEMA, do CERH e da SUDERHSA. Sendo assim, é certo que estes órgãos não podem exercê-las em desrespeito ao contido no art. 163 da CE/89. Muito pelo contrário pois devem lhe dar concretude.*

- 53. Segundo a Constituição Estadual, o estado do Paraná fomentará a implantação de hidrelétricas de pequeno porte<sup>45</sup>, que significa incentivar a implantação de usinas hidrelétricas de pequeno porte.** Em nenhum lugar da CE de 1989 é citada que está proibida a implantação de aproveitamentos maiores.

<sup>45</sup> CE de 1989 – Art. 163.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

*Outro dado significativo, público e notório e que justifica a apreciação e aprovação da resolução proposta acima. é o de que o Estado do Paraná é um exportador de energia. Uma vez que produz por volta de duas vezes mais energia elétrica do que consome, fato este que por si só recomenda o uso parcimonioso dos recursos hídricos paranaenses.*

*Ademais o Rio Tibagi e o trecho paranaense do Rio Ribeira estão sendo alvo de empreendedores que querem produzir energia a partir de grandes barragens de regularização de vazões (São Jerônimo e Mauá no Tibagi e Tijuco Alto no Ribeira) sem que estejam prontos os planos de uso das bacias hidrográficas providências estas que são obviamente anteriores á concessão de outorgas e de licenças ambientais.*

54. Em nenhum lugar da Lei de Recursos Hídricos federal ou da Estadual é colocada esta necessidade de haver o plano (ver a argumentação referente a proposta do art.1º).

*Assim é urgente que o CERH se manifeste sobre o assunto e imponha limites a fim de que os usos prioritários sejam resguardados e que o setor elétrico não sobreponha seus interesses sobre os demais. Lembre-se ainda que a Lei Estadual 12.726/99 preconiza o desenvolvimento dos usos múltiplos dando prioridade para o abastecimento humano e não para a geração de energia (...)*

55. A Lei Estadual 12.726/99, em seu art. 2º, inciso III, estabelece que em situações de escassez, o uso prioritário é o consumo humano e a dessedentação de animais, sempre preservando o uso múltiplo.
56. Diante do exposto, após analisar o tema, conclui-se que a Resolução proposta pela Liga Ambiental não pode ser aprovada por afrontar a legislação relevante e violar a Constituição Federal da República. Recomenda-se a assim o indeferimento da proposta oferecida e seu conseqüente arquivamento.
57. Por derradeiro, sugere-se ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a aprovação de moção dirigida:
- (1) ao Governador do Estado do Paraná solicitando a promoção de investimentos destinados ao incremento do quadro de pessoal do órgão executivo gestor e coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como o direcionamento de recursos financeiros para elaboração de Planos de Recursos Hídricos; e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

(2) ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo Estadual de Meio Ambiente solicitando a priorização de projetos que prevejam a elaboração de Planos de Recursos Hídricos.

58. É o parecer.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2008.

**Gabriel Gino Almeida**  
**Coordenador CTIL/CERH/PR**  
**OAB/PR nº 35.438**





## ANEXO I

### **Proposta de resolução que dispõe sobre a concessão e revogação de outorgas prévias e da reserva de disponibilidade hídrica e da concessão da outorgas de uso de recursos hídricos, a novos empreendimentos hidrelétricos, encaminhada pela Liga Ambiental.**

*Art 1º A concessão de outorgas prévias, de outorgas de uso de recursos hídricos e a reserva de disponibilidade hídrica a novos empreendimentos hidrelétricos fica condicionada à existência do Plano Estadual dos Recursos Hídricos e dos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica devidamente aprovados pelas instâncias colegiadas competentes.*

*Parágrafo Único. Por novos empreendimentos hidrelétricos entende-se aqueles que ainda não foram instalados na data da publicação da presente resolução.*

*Art. 2º A SUDERHSA na condição de agência de águas e de bacias revogará as outorgas prévias e as reservas de disponibilidade hídrica porventura concedidas até a data da publicação da presente resolução para os novos empreendimentos hidrelétricos mencionados no artigo anterior*

*§ 1º - As providências determinadas no caput deverão ser tomadas em até trinta dias contados da publicação da presente resolução.*

*§ 2º - Os titulares das outorgas prévias, das outorgas de uso dos recursos hídricos e das reservas de disponibilidade hídrica deverão ser notificados pela SUDERHSA da revogação mencionada no caput.*

*§ 3º - Os interessados abrangidos pelas providências mencionadas no caput poderão renovar seus pedidos de concessão de outorga prévia, outorga de uso dos recursos hídricos e de reserva de disponibilidade hídrica quando ocorrer a condição prevista no art. 1º da presente resolução.*

*Art. 3º Verificada a condição prevista no art. 1º da presente resolução, serão concedidas outorgas prévias, outorgas de uso de recursos hídricos e reservas de disponibilidade hídrica para novos empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte, projetados para atender o consumo local e respeitada a capacidade de suporte do ambiente.*

*§ 1º Por novos empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte entende-se aqueles que tenham menos de 30 (trinta) MW de potência projetada ou até 3 (três) km<sup>2</sup> de área alagada.*



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

*§ 2º - Por consumo local entende-se a demanda doméstica comercial rural e industrial existente na bacia hidrográfica onde o empreendimento hidrelétrico de pequeno porte pretende ser instalado, bem como aquela demanda que está prevista no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica e em outros documentos oficiais elaborados pelos órgãos competentes.*

*§ 3º - A capacidade de suporte do ambiente será diagnosticada pelo Plano de Bacia Hidrográfica e por outros documentos oficiais emitidos pelas autoridades competentes bem como será verificada no decorrer do processo de licenciamento ambiental de cada empreendimento hidrelétrico de pequeno porte.*

*Art. 4º Não será concedida outorga prévia, outorga de uso dos recursos hídricos ou reserva de disponibilidade hídrica a novos empreendimentos hidrelétricos de grande porte.*

*Parágrafo Único. Por novos empreendimentos hidrelétricos de grande porte entende-se aqueles que ainda não foram instalados na data da publicação da presente resolução e que tenham mais de 30 (trinta) MW de potência projetada.*

*Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.*

Como justificativa apresentou os seguintes pontos:

*Esta sugestão é feita a partir de alguns dados muito significativos. O primeiro e mais importante deles é o que dispõe a Constituição do Estado do Paraná de 1989. verbis.*

*Art. 163. O Estado fomentará a implantação, em seu território, de usinas hidrelétricas de pequeno porte, para o atendimento ao consumo local, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente.*

*Ou seja, como o dispositivo constitucional supra mencionado está vigente, condiciona o exercício das competências públicas, inclusive as da SEMA, do CERH e da SUDERHSA. Sendo assim, é certo que estes órgãos não podem exercê-las em desrespeito ao contido no art. 163 da CE/89. Muito pelo contrário pois devem lhe dar concretude.*

*Outro dado significativo, público e notório e que justifica a apreciação e aprovação da resolução proposta acima, é o de que o Estado do Paraná é um*



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

*exportador de energia. Uma vez que produz por volta de duas vezes mais energia elétrica do que consome, fato este que por si só recomenda o uso parcimonioso dos recursos hídricos paranaenses.*

*Ademais o Rio Tibagi e o trecho paranaense do Rio Ribeira estão sendo alvo de empreendedores que querem produzir energia a partir de grandes barragens de regularização de vazões (São Jerônimo e Mauá no Tibagi e Tijuco Alto no Ribeira) sem que estejam prontos os planos de uso das bacias hidrográficas providências estas que são obviamente anteriores á concessão de outorgas e de licenças ambientais.*

*Assim é urgente que o CERH se manifeste sobre o assunto e imponha limites a fim de que os usos prioritários sejam resguardados e que o setor elétrico não sobreponha seus interesses sobre os demais. Lembre-se ainda que a Lei Estadual 12.726/99 preconiza o desenvolvimento dos usos múltiplos dando prioridade para o abastecimento humano e não para a geração de energia (...)*

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.